



REGULAMENTO

MUNICIPAL

DA ACTIVIDADE DE

FEIRANTE



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO MUNICIPAL
DA ACTIVIDADE DE FEIRANTE
NO CONCELHO DE ANADIA**

Preâmbulo

O Regulamento da actividade de comércio a retalho em Feiras e Mercados exercida por feirantes, encontra-se deveras desajustado, face à evolução verificada nas exigências higio-sanitárias.

De facto com a publicação do Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Setembro, que contém as normas básicas do regime jurídico das feiras e mercados, a Câmara regulamentou a actividade de feirante, mas actualmente esta actividade deve estar mais disciplinada face à alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de Julho.

Assim, no uso das competências previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, com o objectivo de ser submetido à discussão pública após publicação, conforme o artigo 118º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com as redacções das Leis n.ºs 25/85, de 12 de Agosto, 35/91, de 27 de Julho, e 18/91, de 12 de Junho, que lhe foram introduzidas, proponho a aprovação das seguintes normas que constituirão o Regulamento Municipal da Actividade de Comércio a Retalho em Feiras e Mercados.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Legislação aplicável

- 1 - *O exercício da actividade de comércio a retalho exercida de forma não sedentária em feiras e mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, habitualmente designado por feiras e mercados e cujo agente é designado por feirante, regula-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 251/93, de 14 de Julho, e 259/95, de 30 de Setembro, e pelas disposições do presente Regulamento.*
- 2 - *Exceptuam-se do disposto no número anterior os mercados municipais a que se refere o Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.*

Artigo 2º

Âmbito da aplicação

O presente Regulamento aplica-se ao funcionamento de todas as feiras e mercados que se realizam na área do Município de Anadia.

Artigo 3º

Feirante

O feirante é o agente que exerce a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo de maneira estável em mercados cobertos, conforme é definido na alínea c) do n.º 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 339/85, de 21 de Agosto.

Artigo 4º

Realização das Feiras

- 1 - *As feiras e mercados só poderão realizar-se dentro do horário e nos dias e locais designados pela Câmara Municipal.*
- 2 - *Quando os dias designados para os mercados e feiras coincidam com dias feriados, a Câmara Municipal poderá estabelecer a sua realização noutra data próxima pós ou antecipada.*
- 3 - *Os locais referidos no n.º 1 deste artigo devem reunir as condições mínimas indispensáveis ao fim em vista.*

Artigo 5º

Locais de Mercados e Feiras

Na área do Município de Anadia é autorizado o exercício da actividade de comércio a retalho, por “FEIRANTES”, nos seguintes locais:

- *Mercado de Anadia e Sangalhos, Feiras da Moita, Vilarinho do Bairro e Fogueira.*



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO II

INSCRIÇÃO, REGISTO E DEVERES DO FEIRANTE

Artigo 6º

Legitimidade

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer actividade comercial os titulares de cartão de feirante, emitido nos termos do presente Regulamento.

Artigo 7º

Cartão de feirante

- 1 - *O pedido de licença e de concessão do cartão de feirante é efectuado por meio de requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, dele devendo constar:*
 - a) *A identificação e residência do requerente;*
 - b) *O número e a data da emissão do respectivo bilhete de identidade, bem como a indicação da entidade que o emitiu;*
 - c) *O número do cartão de identificação de pessoa colectiva ou de empresário individual.*
- 2 - *Com o requerimento deverão ser entregues duas fotografias do requerente, tipo passe, e os seguintes documentos, a devolver depois de conferidos:*
 - a) *Bilhete de Identidade;*
 - b) *Cartão de empresário em nome individual;*
 - c) *Documento comprovativo do cumprimento das obrigações tributárias;*
 - d) *Outros que sejam exigidos pela natureza e objecto do comércio, segundo a legislação em vigor.*
- 3 - *Sendo o cartão requerido para pessoa colectiva ou para sociedade comercial, o pedido do cartão deverá ser formulado por um dos seus membros, mediante a junção do documento comprovativo da sua constituição e dos poderes que o pacto social confira ao requerente para o efeito.*
- 4 - *No caso previsto no número anterior, os elementos exigidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo entendem-se referidos à pessoa colectiva ou à sociedade comercial, dispensando-se os elementos que, por natureza, se não possam referir a tais entidades.*
- 5 - *Quando o titular do cartão tiver, em regra, a colaboração de outras pessoas, deverá identificá-las no respectivo requerimento para registo no cadastro, apresentando a documentação individual que lhes respeitar e qualquer alteração posterior dos elementos referidos deverá ser comunicada para averbamento nos registos.*
- 6 - *Os interessados deverão preencher um impresso destinado ao registo na Direcção Geral do Comércio, para efeitos de cadastro comercial.*
- 7 - *De acordo com o pressuposto no n.º 4 do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 252/86 de 25 de Agosto, a Câmara Municipal enviará à Direcção Geral do Comércio, no prazo de 30 dias a partir da data de inscrição ou renovação, o duplicado do referido impresso, no caso de primeira inscrição de feirante ou a relação onde constem as renovações, sem alteração.*



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 8º

Registo interno

- 1 - *Para efeito do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 252/86, deverá a Câmara Municipal possuir um livro de registo e um ficheiro com os elementos de identificação do feirante e seus colaboradores, o número do cartão, o cadastro, as renovações anuais e outros elementos considerados necessários.*
- 2 - *O livro de registo será organizado com base numa ordem cronológica, o ficheiro será ordenado alfabeticamente.*
- 3 - *Organizar-se-á um processo individual para cada feirante, no qual se arquivarão anualmente, por ordem do registo no livro, os requerimentos e demais documentos apresentados para concessão de cartão.*
- 4 - *Nos documentos referidos no n.º 1 deste artigo registrar-se-ão também, à medida que se verificarem, os autos de contra-ordenação que venham a ser instruídos.*

Artigo 9º

Documentos necessários ao desenvolvimento da actividade

- 1 - *O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às autoridades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.*
- 2 - *O feirante deverá fazer-se acompanhar ainda das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição dos produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:*
 - a) *O nome e domicílio do comprador;*
 - b) *O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que esta foi efectuada;*
 - c) *A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores ilíquidos, descontos, abatimentos ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referências e números de série.*
- 3 - *A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas e produtos hortícolas de fabrico ou produção próprios, fica sujeita às disposições do presente diploma, com excepção do preceituado no n.º 2 do presente artigo.*

Artigo 10º

Identificação do feirante

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios, utilizados na venda deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 11º

Deveres dos feirantes

Todos os feirantes têm por dever:

- a) *Conservar os produtos que trazem à venda, nas condições higiénicas impostas ao seu comércio, pelas leis e regulamentos aplicáveis;*



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

- b) *Manter os locais de venda num perfeito estado de conservação e limpeza;*
- c) *Tratar com respeito os agentes municipais, cumprindo as suas ordens e indicações, de acordo com o presente Regulamento;*
- d) *Comportar-se com civismo nas suas relações com o público;*
- e) *Informar com inteira verdade sobre a proveniência e a propriedade dos produtos ou artigos por eles vendidos ou em seu poder, sempre que os agentes de fiscalização o exigirem, delas devendo fazer prova quando se julgue necessário;*
- f) *Deixar o local de venda completamente limpo, sem qualquer tipo de lixo, nomeadamente detritos ou restos, papéis, plásticos, caixas ou outros artigos semelhantes.*

Artigo 12º

Venda proibida

Fica proibida a venda nas feiras e mercados indicados no artigo 5º deste Regulamento, de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO III

DA ACTIVIDADE DE FEIRANTE

Artigo 13º

Transporte, Exposição e Acondicionamento dos Produtos

- 1 - *Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para a exposição, venda ou arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,70 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável.*
- 2 - *No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade de outros.*
- 3 - *Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares devem ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.*
- 4 - *Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.*
- 5 - *Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares deverão estar devidamente habilitados para o efeito, de acordo com a legislação em vigor.*

Artigo 14º

Publicidade dos preços

- 1 - *Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.*
- 2 - *É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.*

Artigo 15º

Publicidade enganosa

Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO IV

LOCAIS DE VENDA

Artigo 16º

Ocupação dos lugares de venda

- 1 - *O número de lugares em feiras e mercados é limitado ao número de espaços para o efeito destinados nos recintos próprios, pelo que o pedido e ocupação terá de ser formulado antecipadamente com a identificação do requerente e indicação do número de cartão de feirante, área que pretende ocupar e o tipo de actividade que deseja exercer.*
- 2 - *As taxas a cobrar pela ocupação de lugares de terrado serão as fixadas no Regulamento Geral de Taxas e Licenças.*

Artigo 17º

Responsabilidade pelo uso de locais

Fica vedado aos feirantes ocuparem qualquer área fora do lugar que lhes foi atribuído, nomeadamente passeios e arruamentos, e serão responsáveis pelo equipamento e utensílios camarários de que se sirvam.

Artigo 18º

Proibição de cedência de direitos

- 1 - *Fica vedado a qualquer feirante ceder os seus lugares a terceiros por ajustes particulares, salvo nos casos especialmente consignados nos números seguintes.*
- 2 - *Por morte do feirante poderá ser concedida nova autorização para utilização do local ao cônjuge sobrevivente e, na falta, aos filhos que com o falecido tenham vivido em economia comum, se um e outros o requererem no prazo de 30 dias seguintes à morte.*
- 3 - *A requerimento dos interessados poderá a Câmara Municipal autorizar a permuta de lugares.*

Artigo 19º

Perda do direito ao lugar

- 1 - *Os lugares atribuídos a qualquer feirante serão considerados vagos desde que não sejam ocupados com mercadorias:*
 - a) *Durante três feiras ou mercados consecutivos;*
 - b) *Durante cinco feiras ou mercados interpolados no ano de vigência do cartão.*
- 2 - *Os feirantes perdem o direito aos lugares deixados vagos, salvo se apresentarem motivo justificante para os actos referidos no número anterior.*



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO V

TAXAS

Artigo 20º

Taxas devidas pela actividade de feirante

- 1 - *A Câmara Municipal cobrará as taxas devidas e previstas no Regulamento Geral de Taxas e Licenças para a emissão e renovação de cartões de feirante, bem como pela ocupação de terrados.*
- 2 - *Tratando-se de feirante que apenas vende artigos de produção própria ou artesão, a Câmara Municipal cobrará pela passagem do cartão de feirante e respectivas renovações, alterações ou substituições, 50% das taxas.*



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 21º

Coimas

- 1 - *As infracções a este Regulamento serão punidas com coima entre um mínimo de € 24.94 e um máximo de € 498.80, em caso de dolo, e um mínimo de € 14.96 e um máximo de € 249.40 em caso de negligência.*
- 2 - *As coimas aplicadas serão acrescidas de um terço do previsto no número anterior pela primeira reincidência e de metade por cada uma das seguintes, até ao limite máximo permitido na respectiva contra-ordenação.*
- 3 - *Para efeitos deste artigo, haverá na Câmara Municipal, um registo de infracções com inclusão de data, natureza da infracção e nome do transgressor.*
- 4 - *Cumulativamente com a aplicação das coimas poderá acessoriamente ser interdito o exercício da actividade até ao período limite de dois anos aos feirantes que reiteradamente infringirem as disposições do Regulamento.*

Artigo 22º

Fiscalização

A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento são da competência das diversas autoridades sanitárias, policiais e administrativas.



MUNICÍPIO DE ANADIA
CÂMARA MUNICIPAL

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23º
Casos omissos

É da competência da Câmara Municipal e do seu Presidente a resolução das dúvidas que se suscitarem, ouvindo se necessário os sindicatos e associações patronais, bem como as associações de consumidores.

Artigo 24º
Norma revogatória

O presente Regulamento revoga o anteriormente vigente e todas as disposições anteriores sobre esta matéria.

Artigo 25º
Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a afixação em edital publicitando a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Secção de Taxas e Licenças – Fevereiro de 1999

Aprovado em reunião de Câmara de 23.04.99

Paços do Município de Anadia, 23 de Abril de 1999

O Presidente da Câmara

(Litério Augusto Marques, Prof.)